Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 420/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/7474/2013
PROTOCOLO	:	1409007
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO	:	CRECHE SANTA FE
VALOR	:	R$ 301.080,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDEB PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADOS OU A REALIZAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira do convênio que realizada em consonância com as determinações contidas na legislação regente, em especial das Leis Federais nº 8.666/93, nº 9394/96 e nº 4.320/64 e Decreto Federal nº 6.253/07.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do **Convênio nº 127/2012**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande**, MS e a **Creche Santa Fé**, nos termos do art. 59, I e 123, IV "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a prestação de contas do Convênio nº 127/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a Creche Santa Fé, no valor de R$ 301.080,00 (trezentos e um mil e oitenta reais), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros à convenente oriundos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação - FUNDEB para realização de despesas de custeio realizados ou a realizar na educação infantil, de acordo com o plano de atendimento aprovado.

Através da Análise ANA-DFE-9303/2019 (fls. 783-786), a Divisão de Fiscalização de Educação opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC-6138/2022 (fls. 787-790) opinando pela regularidade com ressalva da respectiva execução financeira

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos vê-se que foi celebrado o Convênio nº 127/2012, entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a Creche Santa Fé tendo por objeto o repasse financeiro oriundo do FUNDEB para execução de despesas de custeio realizadas ou a realizar na educação especial.

No que diz respeito à sua formalização, foram observadas as determinações legais, com fulcro nas leis federais nº 8.666/93, nº 9394/96; Decreto Federal nº 6.253/07, na Lei Municipal 3452/98 e nos Decretos Municipais nº 7761/98.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, com os documentos enviados dentro do prazo legal, regido pelas disposições contidas nas Leis nos 8.666/93 e 4.320/64.

Verifica-se que houve o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da Divisão de Fiscalização de Educação:

Valor do Convênio	R$ 301.080,00
Valor Repassado	R$ 301.080,00
Total de Recursos	R$ 301.080,00
Prestação de Contas	R$ 301.080,00

A despesa foi comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Convênio nº 127/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a Creche Santa Fé, nos termos do art. 59, I e 123, IV "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KCLP / ARN / MSS

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução TC/MS nº 098/2018.
[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.